



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.895 - SP (2014/0345364-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : SAPORE S/A  
**ADVOGADOS** : MARCELO GALVÃO DE MOURA  
NATHÁLIA ASTOLFI CARVALHO  
**AGRAVADO** : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADOS** : ARTUR DA SILVA CHAGAS PINTO  
LUCIANA CHEDIAC

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1.** Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando-se a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
- 2.** Não se mostra possível modificar os fundamentos do acórdão recorrido que, analisando o contexto fático-probatório dos autos, afirmou estarem presentes os requisitos para a propositura da ação, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
- 3.** Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015 (data do julgamento).

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.895 - SP (2014/0345364-5)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo regimental interposto por Sapore S.A. contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial por inexistência de violação do art. 535 do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 465-467).

Em suas razões, a agravante sustenta omissão do acórdão recorrido e ser desnecessário, na espécie, o reexame de provas, bem como reafirma os fundamentos do recurso especial (e-STJ, fls. 470-485).

Diante disso, pleiteia a reforma da decisão monocrática, conhecendo-se do agravo para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.895 - SP (2014/0345364-5)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Razão não assiste à agravante.

Inicialmente, não diviso a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as questões apontadas nos embargos de declaração, foram examinadas no acórdão combatido, revelando-se desnecessário ao colegiado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ressalte-se que "o art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp 1.091.710/PR, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.3.2011 recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.514.007/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 14/4/2015).

Ademais, no que tange às questões relativas à comprovação do débito, também não deve ser admitido o recurso.

Conforme consignado na decisão monocrática, o Tribunal de origem, ao analisar as alegações de inexistência de prestação de serviços, assim se manifestou (e-STJ, fls. 342-343):

Analizando a questão, conclui-se que a sentença não comporta reforma.

Isto porque, a existência e a origem do débito foram devidamente comprovadas nos autos através dos documentos de fls. 135/154, nos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais a autora discrimina de forma pormenorizada os serviços prestados e o nome dos beneficiários.

No caso em apreço, a Recorrente não nega, mas admite, que antes da rescisão do contrato a recorrida teria emitido a fatura objeto da presente ação no valor de R\$ 40.135,04.

Assim, sabendo que a teor das disposições contidas no artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe a autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e, a ré, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, competia àquela desincumbir-se desse ônus o que não ocorreu. No caso em comento, a autora comprovou a origem do débito, sendo de rigor, portanto, manter a sentença tal qual lançada. (grifei).

Dessa maneira, depreende-se que os fundamentos apresentados na origem baseiam-se primordialmente no conteúdo fático-probatório contido nos autos, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação da Súmula n. 7 desta Corte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. REEXAME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A tese de violação do art. 535 do CPC foi apresentada somente nas razões do regimental, não sendo suscitada no recurso especial.

Matéria não conhecida em virtude da indevida inovação recursal.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem análise de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou o contrato celebrado entre as partes e os serviços prestados pela recorrida para concluir que a recorrente estava obrigada ao pagamento dos honorários contratuais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos e a reavaliação das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 358.547/PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 14/8/2014).

Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe argumento capaz de alterar o julgamento agravado, devendo, portanto, ser mantido por seus próprios



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0345364-5

AgRg no  
AREsp 645.895 / SP

Números Origem: 00118837320128260405 118837320128260405 4050120120118830

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                        |
|-----------|--------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : SAPORE S/A                                           |
| ADVOGADOS | : MARCELO GALVÃO DE MOURA<br>NATHÁLIA ASTOLFI CARVALHO |
| AGRAVADO  | : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL        |
| ADVOGADOS | : LUCIANA CHEDIAC<br>ARTUR DA SILVA CHAGAS PINTO       |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                        |
|-----------|--------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : SAPORE S/A                                           |
| ADVOGADOS | : MARCELO GALVÃO DE MOURA<br>NATHÁLIA ASTOLFI CARVALHO |
| AGRAVADO  | : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL        |
| ADVOGADOS | : LUCIANA CHEDIAC<br>ARTUR DA SILVA CHAGAS PINTO       |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.